



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 996

PROJETO DE LEI Nº 14.059

PROCESSO Nº 4.118

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA LEI 7.903/2012, QUE EXIGE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME OXIMETRIA DE PULSO (“TESTE DO CORAÇÃOZINHO”) NOS RECÉM-NASCIDOS, PARA MODIFICAR PRAZO DE REALIZAÇÃO E SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO.

**PROCESSO LEGISLATIVO. PACTO
FEDERATIVO. SAÚDE. SUPLEMENTAÇÃO.
AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** o presente projeto de lei visa alterar a Lei 7.903/2012, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame oximetria de pulso (“teste do coraçãozinho”) nos recém-nascidos, para modificar prazo de realização e sanção pelo descumprimento.

Nos termos da justificativa do autor, o intuito do projeto é o combate a cardiopatia congênita, no intuito de realizar teste para reduzir a morbimortalidade relacionada ao diagnóstico tardio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com cópia do trecho a ser retificado de fl. 05.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE





À luz da justificativa da proposição em tela, o presente projeto de lei objetiva garantir o direito de realização de um teste para identificar a cardiopatia congênita.

De acordo com a Doutrina, a União, na competência concorrente, deverá estabelecer as normas gerais a serem seguidas pelos demais entes; os Estados, as normas regionais; e, os Municípios, a norma local.

O Brasil por possuir uma extensa dimensão territorial, torna-se indispensável um tratamento particularizado pelos entes das matérias relacionadas na competência concorrente, como, por exemplo, a proteção à saúde (art. 24, XII, da CF/88). Por isso, é necessário que sejam elaboradas políticas públicas específicas à realidade local.

Neste diapasão, compete ao ente local estabelecer suas normas suplementando as normas federais e estaduais, de forma a melhor atender o interesse local.

Todavia, em que pese o intento do respeitável autor, a proposição em exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à violação ao pacto federativo, uma vez que não atende o comando constitucional de suplementar a matéria, resumindo-se, essencialmente, na reprodução do comando estadual em âmbito local. Vejamos:

LEI Nº 15.302, DE 12 DE JANEIRO DE 2014

Torna obrigatória a realização do "Teste do Coraçõzinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades do Estado.

Artigo 2º - O exame de que trata esta lei deverá ser realizado, ainda no berçário, nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Assim, essa norma local fragiliza a estrutura federativa descentralizada, e consagra o monopólio dos demais entes, sem atender as nuances locais, em violação ao art. 24, XII e seus parágrafos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

Ademais a respeito da temática, é volumosa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiaí, que “veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade”. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Não por violação do princípio da separação dos poderes, mas por ofensa ao princípio do pacto federativo, pois, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados (e não aos Municípios) legislar (concorrentemente) sobre “proteção à infância juventude”.

Sob esse aspecto, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à “proteção integral à criança e ao adolescente” (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Já o Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência concorrente (não cumulativa) editou a lei nº 9.828, de 06 de novembro de 1997, suplementando a legislação federal (§ 2º do art. 24) para dispor de forma expressa e específica sobre a matéria em questão.

Assim, se não existe omissão ou lacuna na legislação Estadual (nesse tema referente à proibição de aplicação de tatuagens em menores de idade), não poderia o ente municipal, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar à legislação Federal ou Estadual, editar lei como esta, ora impugnada, simplesmente imitando legislação já existente a fim de estabelecer normas cujo conteúdo (por constituir mera repetição





da Lei Estadual nº 9.828/97) não se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.528, de 07 de outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os princípios e diretrizes para o parto humanizado nos hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que gerenciados por organização social, bem como os particulares quando conveniados no âmbito do município e dá outras providências. princípio federativo. Competência normativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência.

2 - Lei Municipal que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município. O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso. Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria. Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Vício de iniciativa.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, por representar uma fragilização a distribuição de competência.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como a de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 04 de julho de 2023

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito



